— Mandado de segurança contra decisão da Turma do Supremo Tribunal Federal. É competente o Supremo Tribunal Federal para conhecer de mandado de segurança, para proteger direito líquido e certo, quando a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder estiver sob a jurisdição do Supremo Tribunal (Regimento Interno, art. 200).

— Quando se trata de julgamento da Turma que, nos limites de sua competência, decide soberanamente, é o próprio Supremo Tribunal Federal que está decidindo.

— Preliminar de não-conhecimento acolhida.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mandado de Segurança nº 20.378
Impetrante: Luzia Gastaldi Gasparin
Autoridade coatora: Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal
Relator: Sr. Ministro ALFREDO BUZAID

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade em relação ao empregado impetrante e, por maioria de votos, acolher em relação às entidades de classe; e, por unanimidade de votos não conhecer do mandado de segurança, por envolver lei em tese.

Brasília, 12 de maio de 1983. — *Moreira Alves*, Presidente. *Alfredo Buzaid*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid: 1. Amauri Weber move contra Luzia Gastaldi Gasparin e Darcy Weber ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança, julgada procedente pela egrégia Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Paraná. Desta decisão houve recurso extraordinário, admitido, processado e remetido a esta Corte, onde tomou o nº 93.332 e foi distribuído atualmente ao eminente Ministro Aldir Passarinho.

No recurso extraordinário, o eminente relator, atendendo a requerimento de Amauri Weber, deferiu, com fundamento ao art. 21, V, do Regimento Interno e *ad referendum* da egrégia Turma "liminar para sustar o processo de arrolamento dos bens de Divino Gasparin, particularmente a adjudicação de bens à viúva meeira Luzia Gastaldi Gasparin até o final do julgamento do presente recurso extraordinário" (fls. 11).

Desta decisão interpôs agravo regimental Luzia Gastaldi Gasparin, tendo-lhe negado provimento a egrégia Segunda Turma (fls. 36 e segs.).

2. Inconformada, Luzia Gastaldi Gasparin impetrou mandado de segurança contra a r. decisão da egrégia Turma, alegando que é admissível tal remédio jurídico, malgrado a Súmula nº 267, conforme orientação mais recente da jurisprudência, destacando em particular o v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 76.909, de 5 de dezembro de 1973, de que foi relator o emi-

nente Ministro Xavier de Albuquerque (*RTJ*, 70/504). Invoca, outrossim, o v. aresto proferido no Recurso Extraordinário nº 69.974, de que foi relator o eminente Ministro Eloy José da Rocha (fls. 4-5). Estes importantes arestos entenderam que a ação de segurança, formulada para impugnar ato judicial, é admissível, no caso em que do ato impugnado advenha dano irreparável, cabalmente demonstrado (*RTJ*, 70/504).

3. Após justificar a admissibilidade do mandado de segurança contra o ato judicial da egrégia Segunda Turma, entra a impetrante no exame do mérito, sustentando que é titular de direito líquido e certo. Historia, em seguida, os antecedentes e vicissitudes por que passou a ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança, sustentando a impetrante:

"Impedido em seu intento, por três despachos seguidos do eminente titular da 2ª Vara Cível, que o considerou estranho no processo, por não qualificado como herdeiro, em desespero de causa, engendrou um expediente junto ao preclaro ministro relator nos autos do Recurso Extraordinário nº 93.332-8, novamente estribando-se em desigualdade de partilha e não reavaliação dos bens.

Ocorre que os valores constantes da avaliação originária dos bens transitaram em julgado há 12 anos e o tributo *causa mortis* foi recolhido com base em homologação igualmente transitada em julgado.

Data venia, o eminente ministro relator não poderia ter recebido o pedido descabido, eis que ninguém melhor do que S. Exa. sabe que o interessado está ainda despido de qualificação e legitimidade *ad causam*. E mais, suspendendo a expedição da Carta de Adjudicação apenas com base nas falsas alegações do pretendente à herança, sem pedir informações ao Juízo *a quo*, implicou evidente cerceamento de defesa, sem falar na *capitis diminutio* do digno juiz titular e comandante no processo de inventário, pessoa de toda a consideração por seu ilibado passado e nobres tradições jurídicas, e, como decano da magistratura de primeira instância na capital do Paraná.

Basta atentar para o pedido de suspensão na expedição da Carta de Adjudicação, formulado pelo pretendente, onde, além de indigno ataque à honorabilidade do culto e honrado magistrado *a quo*, o mesmo invoca sua qualidade de filho natural, quando, mesmo se vitorioso no recurso extraordinário, jamais poderá ser considerado como tal, com base em filiação adulterina e em hipotético concubinato de sua progenitora então casada com o *de cujus*, também casado.

Com base no acima sucintamente alegado, a impetrante está certa de que, liminarmente, ser-lhe-á concedida segurança, para o fim de receber sua meação" (fls. 5-6).

E mais adiante assevera:

"O filho adulterino reconhecido segundo a Lei nº 883, de 1949, não tem direito à sucessão, na condição de herdeiro, *ex-vi* do art. 1.605 do Código Civil, que permanece intocado. Tem apenas um direito pessoal contra os herdeiros legítimos ou o espólio. Aquele que não é herdeiro não tem direito de invalidar partilha, nem de participar no inventário" (fls. 7).

E conclui, pedindo liminar nos termos do art. 7º da Lei nº 1.533/1951 (fls. 8).

4. Neguei a liminar e solicitei informações ao eminente Ministro Djaci Falcão, Presidente da egrégia Segunda Turma. As informações foram prestadas, estando acompanhadas do v. acórdão proferido no agravo regimental. O voto condutor do eminente Ministro Aldir Passarinho, acolhido pela egrégia Turma, assim se pronunciou:

"Ora, justamente no seu requerimento da medida cautelar sustenta o peticionário que a divisão dos bens — ele ausente do processo de inventário — não se fez adequadamente, mas, ao contrário, de forma que lhe seria altamente lesiva. Assim, até a decisão do recurso extraordinário, e tendo em vista que Amauri Weber foi vencedor nas vias ordinárias, é de todo inconveniente que o inventário prossiga, considerando a fase finalíssima em que se encontra, pois isso poderia trazer-lhe pronto e irreparável prejuízo, se

afinal for mantido o acórdão por este Tribunal, não havendo como, nem por que, submetê-lo, se essa última hipótese ocorrer, aos ônus, percalços, demoras e incertezas de uma ação de perdas e danos, até sem a garantia de que, à época, poderá ressarcir-se dos prejuízos que porventura tiver.

Pelo exposto, submetendo à apreciação da Turma a decisão que proferi concedendo a liminar, meu voto, no agravo regimental, é negando-lhe provimento" (fls. 37-8).

Ouvida a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do ilustre Dr. Walter José de Medeiros, aprovado pelo eminente Prof. Inocêncio Mártires Coelho, após o histórico dos fatos, opina pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo indeferimento, assim se pronunciou:

"Lembra a impetrante, de início, que a Súmula nº 267 inadmitia o *writ* contra ato judicial passível de recurso ou correição, mas foi ela revista em decisão memorável, proferida no RE nº 76.909, em que o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, após longa e exaustiva pesquisa dos julgados existentes sobre a matéria chegou à conclusão quanto aos requisitos para admissibilidade da ação de segurança contra ato judicial, em termos por S. Exa. assim resumidos:

'Em suma, condições para a admissibilidade do mandado de segurança contra ato judicial são, para mim, a não-suspensividade do recurso acaso cabível, ou a falta de antecipação de eficácia da medida de correição a que também alude a lei, uma ou outra somadas ao dano ameaçado por ilegalidade patente e manifesta do ato impugnado e, com menos exigência relativamente a tal ilegalidade, àquele efetiva e objetivamente irreparável' (*RTJ*, 70/515).

Afirma que essa orientação prevaleceu ainda no julgamento do RE nº 69.974, acreditando por essa forma esteja à saciedade demonstrado o cabimento do mandado de segurança contra a aludida decisão tomada pela egrégia Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

Não nos parece, contudo, possa a ação em tela ultrapassar a barreira preliminar do cabimento.

A Súmula nº 267 preceitua, com rigor, que 'não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'.

Exceção a essa regra genérica tem a Suprema Corte admitido quando, à não suspensividade do recurso cabível, se some o dano ameaçado por ilegalidade manifesta do ato impugnado (RE nº 76.909, *RTJ*, 70/505).

Na espécie, teve a impetrante examinado pela egrégia Segunda Turma o agravo regimental interposto contra o douto despacho concessivo da medida cautelar, não havendo outro recurso, senão o próprio extraordinário, a que pudesse ser conferido o efeito suspensivo, um dos pressupostos do cabimento do mandado de segurança contra ato judicial passível de impugnação.

Assim, julgado o agravo regimental, não se pode mais pretender dar-lhe efeito suspensivo.

De outra parte, inexiste o perigo de dano irreparável decorrente da ilegalidade do ato impugnado, simplesmente porque a concessão da cautelar é que teve por objetivo conjurar o prejuízo iminente em que se encontrava o vencedor da investigatória na instância *a quo*, pelo receio, que a liminar afastou, de ser partilhado o acervo hereditário no qual o autor daquela demanda fora habilitado pela decisão extraordinariamente recorrida.

Ademais, a medida cautelar constitui, em verdade, ação preventiva, cuja finalidade não é a satisfação do direito subjetivo material, mas, como ensina Lopes da Costa, a obtenção de uma medida de ordem puramente processual: 'garantir a execução futura, para contrabalançar os riscos que pode correr o autor durante a marcha de um processo que não pode logo de início findar' (*Direito processual civil brasileiro*, 2. ed., Forense, 1959, v. 1, p. 147).

Esse caráter processual da medida cautelar vem hoje, de maneira expressa, assinala-

do pelo Código de Processo Civil que, no art. 807, após conferir eficácia às medidas cautelares nos 30 dias após sua efetivação e na pendência do processo principal, acrescento em seguida poderem elas, *a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas*.

Daí a afirmativa, ainda hoje válida, do notável Lopes da Costa, no sentido de que 'a coisa julgada nas ações preventivas pode ser depois alterada por outra sentença, se houver alteração no estado de coisas em que a decisão se fundou' (op. cit. p. 151).

Nessas condições, não se configura, a nosso ver, qualquer dos dois requisitos necessários à admissibilidade do mandado de segurança contra ato judicial passível de correição ou recurso, mesmo porque, interposto o cabível agravo regimental, veio este a ser julgado, sem que disso possa ter advindo qualquer prejuízo à impetrante.

Incabível a segurança, o parecer é pelo seu não conhecimento e, se conhecida, pelo seu indeferimento" (fls. 41-4).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid (Relator): 1. Começo pelo exame do cabimento da ação de mandado de segurança contra decisão judicial. Adoto, como ponto de partida, o precedente desta Corte, constante do Recurso Extraordinário nº 76.909, de que foi relator o eminente Ministro Xavier de Albuquerque e cuja ementa diz:

"Ação de segurança formulada para impugnar ato judicial. É admissível no caso em que do ato impugnado advenha dano irreparável cabalmente demonstrado" (*RTJ*, 70/504).

Este v. aresto fixou, sem dúvida, o ponto delicado da ação de mandado de segurança contra ato judicial, mas eu peço vênia à egrégia Corte para considerar outros aspectos da admissibilidade desse remédio jurídico no conjunto das normas que o regem.

O mandado de segurança é uma ação judiciária, concedida ao titular de direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ilegalidade ou abuso de poder. Ela se distingue das demais ações pela índole do direito que visa a tutelar. Para se entender este enunciado, urge estabelecer, antes de tudo, uma gama de direitos subjetivos materiais, que podem ser ajuizados. Eles se agrupam em três classes: a) a primeira é daqueles que hão de ser afirmados e provados judicialmente, sob pena de ser rejeitado o pedido (ex.: ação de separação, de reintegração de posse, de rescisão de contrato); b) a segunda é de alguns direitos, reconhecidos em documentos, que exprimem não só a certeza da obrigação, mas também a liquidez do seu valor (ex.: letra de câmbio, nota promissória, duplicata); c) e a terceira, que ocupa a posição mais elevada na escala, abrange direitos líquidos e certos que, por sua clareza e evidência, não comportam discussão judicial a seu respeito. A diferença entre esses três remédios processuais está na íntima correlação com os direitos que tutelam. A necessidade de atos e termos se dá em grau maior na primeira, decresce na segunda e fica reduzida ao mínimo na última. O que determina a natureza da ação é, pois, a maior ou menor intensidade do direito tutelado; por se apresentar insuscetível de controvérsia na última hipótese, o legislador limitou ao indispensável o número de atos. Por isso é que o mandado de segurança é ação de índole sumariíssima.

2. Sujeito ativo do mandado de segurança é o titular de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou de abuso de poder. O conceito de direito líquido e certo já é objeto de rica literatura. Tem-se dito que é aquele induvidoso, translúcido, evidente, que não desperta dúvida e isento de obscuridade (Sidou, Othon, *Do mandado de segurança*, 3. ed., Revista dos Tribunais, p. 234; Costa, Coquejo, *Mandado de segurança e controle jurisdicional*, L. Tr., p

28 e segs.; Castro Nunes, *Do mandado de segurança*, 8. ed., Forense, atualizada por Aguiar Dias, p. 125 e segs.; Agrícola Barbi, Celso, *Do mandado de segurança*, 3. ed., Forense, p. 77; Cretella Junior, J., *Comentários à lei do mandado de segurança*, 2. ed., Saraiva, p. 61 e segs.; Wald, Arnold, *Do mandado de segurança na prática judiciária*, 3. ed., Forense, p. 115 e segs.; Rocha, José de Moura, *Mandado de segurança*, Rio de Janeiro, Aide, 1982, p. 69 e segs.; Meirelles, Hely Lopes, *Mandado de segurança e ação popular*, 8. ed., p. 10 e segs.; Vidigal, Luís Eulálio de Bueno, *Mandado de segurança*, p. 199).

A meu ver, o que esclarece o conceito de *direito líquido e certo* é a idéia de sua *incontestabilidade*, isto é, uma afirmação jurídica que não pode ser séria e validamente impugnada pela autoridade que praticou um ato ilegal ou de abuso do poder. O direito líquido e certo tem, na realidade, dois pólos: um positivo, porque se funda na lei; e outro negativo, porque nasce da violação da lei. Ora, a lei há de ser certa ao atribuir ao titular um direito subjetivo, insuscetível de dúvida. Se surge a seu respeito qualquer controvérsia, quer de interpretação, quer de aplicação, já não pode constituir fundamento para a impetração de mandado de segurança.

3. Pois bem. Qual o ato judicial que a impetrante da segurança impugna? Esse ato judicial é subjetivamente complexo. Inicialmente consistiu em decisão do eminente Ministro Aldir Passarinho que, na conformidade do art. 21, IV e V, do Regimento Interno, deferiu medida cautelar para sustar o prosseguimento do arrolamento dos bens de Divino Gasparin, particularmente a adjudicação de bens à viúva meeira Luzia Gastaldi Gasparin até o final do julgamento do presente recurso extraordinário (fls. 11). Esta decisão, submeteu-a o eminente Ministro ao *referendum* da egrégia Turma. Mas de tal decisão interpôs agravo regimental Luzia Gastaldi Gasparin. A egrégia Segunda Turma negou provimento ao agravo regimental e confirmou a decisão do eminente ministro. Com o exercício deste recurso terminou o incidente da medida cautelar, porque nem a lei nem o Regimento Interno cogita de qualquer outro meio de impugnação da decisão da egrégia Turma. Pode dizer-se que esta questão ficou preclusa *si et in quantum*, isto é, até o julgamento do recurso extraordinário, dado o caráter provisório da medida cautelar. Embora estivesse preclusa a questão por se ter exaurido o único recurso admissível da decisão, pretende agora a impetrante reabrir o pleito mediante mandado de segurança. A decisão da Turma é definitiva em agravo regimental, nos processos de sua competência. E dela não cabem sequer embargos de divergência (*RTJ*, 75/122; 75/125).

Ora, o mandado de segurança não pode servir de sucedâneo de recurso que não existe. Por isso, a r. decisão da egrégia Segunda Turma não pode ser impugnada por meio de ação de mandado de segurança.

4. Mas, vamos admitir, apenas para argumentar e sem conceder, que o mandado de segurança fosse meio idôneo para impugnar decisão judicial da Turma. Deixemos de levar em conta a Súmula nº 267 para aceitar o que a impetrante apontou como evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que dá notícia o v. aresto publicado na *RTJ*, 70/504. Que se estabeleceu aí? Declarou esse v. julgado que é admissível ação de mandado de segurança formulada para impugnar ato judicial no caso em que do ato impugnado advenha dano irreparável cabalmente demonstrado.

Ora, do ato judicial da egrégia Segunda Turma não resultou para Luzia Gastaldi Gasparin dano irreparável. Com efeito, ela é meeira e inventariante do espólio de seu falecido marido. Os bens arrolados se acham sob a sua administração. Ao que parece, esse arrolamento foi iniciado já faz muito tempo. Tiro esta conclusão do tópico da petição do mandado de segurança:

"Ocorre que os valores constantes da avaliação originária dos bens, transitaram em

julgado há 12 anos e o tributo *causa mortis* foi recolhido com base em homologação igualmente transitada em julgado" (fls. 6).

Correndo, há tanto tempo, o arrolamento, do qual não participou o autor da ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança, não é curial que agora, pendente recurso extraordinário em que este último é recorrido, se precipite o seu encerramento. O aguardar o julgamento do recurso extraordinário não causa, pois, dano irreparável.

5. Considerando o mandado de segurança do ponto de vista da impetrante, não vejo em sua esfera jurídica titularidade de direito líquido e certo. Diz a impetrante que

"(...) lhe cabe o direito líquido e certo de receber sua meação" (fls. 7).

Mas tal direito não lhe foi negado pela decisão da egrégia Turma, que só decretou medida cautelar que, de sua índole, é auxiliar e subsidiária. A medida cautelar, quer seja objeto de ação autônoma, quer seja decretada incidentemente no curso do processo principal, tem sempre caráter provisório, durando tempo limitado até que seja julgada a causa (Liebman, *Manuale di diritto processuale civile*, 4. ed., Giuffré, 1980, I, p. 195). Chiovenda diz que:

"O poder jurídico de obter uma dessas medidas é, por si próprio, uma forma de ação; e é *mera ação*, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual quando ainda não se sabe se o direito acautelado existe" (*Instituições de direito processual civil*, vol. 1, nº 82).

A doutrina mais recente atribui à ação cautelar caráter instrumental. Calamandrei a denomina *instrumento de instrumento* (*Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari*, p. 21 e segs.). E Carnelutti, abandonando em sua obra mais recente à distinção entre composição definitiva e composição provisória da lide correspondente à ação principal e à ação cautelar, acabou por sustentar que as medidas cautelares servem à tutela do processo (Carnelutti, *Diritto e processo*, p. 356). Ver a este respeito a sucessão em Galeno Lacerda, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. VIII, t. 1, p. 50 e segs. e autores aí citados.

A egrégia Segunda Turma, verificando que no caso dos autos concorrem os pressupostos legais da medida cautelar, decretou a liminar para sustar o processo de arrolamento dos bens de Divino Gasparin, particularmente a adjudicação de bens à viúva meeira Luzia Gastaldi Gasparin até o julgamento final do recurso extraordinário.

Ora, tal decisão não feriu o direito da impetrante à sua meação. Não discutiu tal matéria. Nada decidiu a seu respeito. Determinou apenas o sobrestamento do arrolamento. O eminente relator, Ministro Aldir Passarinho, assim justificou a decretação da medida:

"Ora, justamente no seu requerimento da medida cautelar sustenta o peticionário que a divisão dos bens — ele ausente do processo de inventário — não se fez adequadamente, mas, ao contrário, de forma que lhe seria altamente lesiva. Assim, até a decisão do recurso extraordinário, e tendo em vista que Amauri Weber foi vencedor nas vias ordinárias, é de todo inconveniente que o inventário prossiga, considerando a fase finalíssima em que se encontra, pois isso poderia trazer-lhe pronto e irreparável prejuízo, se afinal for mantido o acórdão por este Tribunal, não havendo como, nem por que, submetê-lo, se essa última hipótese ocorrer, aos ônus, percalços, demoras e incertezas de uma ação de perdas e danos, até sem a garantia de que, à época, poderá ressarcir-se dos prejuízos que porventura tiver" (fls. 37-8).

Ante o exposto, não tendo a impetrante provado a existência de dano irreparável que lhe possa resultar da decisão da egrégia Segunda Turma, nem que é titular de direito líquido e certo, não conheço da ação de mandado de segurança.

É o meu voto.

VOTO SOBRE PRELIMINAR

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid (Relator): Sr. Presidente, peço vênia para lembrar que

o Regimento Interno dispõe, que cabe mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, quando a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder estiver sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal (art. 200).

Ora, quando se trata de julgamento da Turma que, nos limites da sua competência, decide soberanamente, é o próprio Supremo Tribunal Federal que está decidindo. Por conseguinte, não poderia caber, jamais, mandado de segurança contra ato da Turma ou do Pleno, quando está no exercício de sua função jurisdicional e nos limites da sua competência.

Assim, acolho a preliminar levantada pelo eminente Ministro Néri da Silveira.

VOTO SOBRE PRELIMINAR

O Sr. Ministro Aldir Passarinho: Sr. Presidente, normalmente compreendo possível o mandado de segurança contra decisão judicial apenas para lhe dar efeito suspensivo, quando o recurso cabível não possua tal efeito, e quando, a par disso, se configura dano irreparável. O eminente relator, de logo, apontou a inexistência de dano irreparável, pelo exame que fez dos autos. Portanto, não me ative a esse segundo aspecto, porque a ausência de tal pressuposto foi afastada.

Assim, de qualquer sorte, já afastaria a possibilidade de admitir-se o mandado de segurança.

Mas, antes, surgiu o exame do pressuposto relativo a ser possível atacar-se a decisão, considerando-se ser ela uma decisão judicial definitiva e não um ato administrativo. Como disse, só entendo mandado de segurança naqueles casos que configurei: existência de dano irreparável e para dar efeito suspensivo ao recurso que não o tenha, e essa não é a hipótese.

Assim, também não conheço do mandado de segurança, juntando estas rápidas considerações às bem formuladas razões que embasaram o voto do eminente Ministro Néri da Silveira.

VOTO SOBRE PRELIMINAR

O Sr. Ministro Rafael Mayer: Sr. Presidente, estou de inteiro acordo com a preliminar suscitada pelo eminente Ministro Néri da Silveira, porque há evidente similitude entre o *habeas-corpus* e o mandado de segurança.

A Turma, quando julga, é o Tribunal, e, contra ato jurisdicional não cabe mandado de segurança.

VOTO SOBRE PRELIMINAR

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: Sr. Presidente, não estou absolutamente convencido de que esta seja a linha que deflui dos textos.

Da leitura do art. 5º, V, do Regimento, do art. 200, dos princípios constitucionais e da Lei nº 1.533, não estou tranqüilo de que esta seja a orientação.

Acolho, em princípio, a tese do Ministro Néri da Silveira, reservando-me o reexame do problema, oportunamente.

É o voto.

VOTO SOBRE PRELIMINAR

O Sr. Ministro Soares Muñoz: Sr. Presidente, no início do julgamento, intervim no voto do Ministro Aldir Passarinho, que sugeria a conversão do julgamento em diligência, para dizer ser ela desnecessária, uma vez que o mandado de segurança se me afigurava incabível, porque ele não cabe para o Pleno contra decisão de Turma.

Ontem, relatei um *habeas-corpus*, instituto símile ao mandado de segurança, e tive ocasião de trazer jurisprudência do Plenário, no sentido de que o Tribunal, quando funciona em Turma ou no Pleno, o faz sempre como sendo a própria Corte Suprema.

De sorte que não cabe *habeas-corpus* nem mandado de segurança contra as decisões de qualquer das duas Turmas para o Plenário ou de decisão do próprio Plenário, por se tratar de ato jurisdicional. Só caberia mandado de segurança, se o ato fosse administrativo.

O eminente relator trouxe à colação muitos outros motivos para que não se conheça da segurança: tratar-se de sentença com trânsito em julgado, proferida em medida cautelar, que encerrou definitivamente a questão etc.

Acolho a preliminar suscitada pelo Ministro Néri da Silveira.

EXTRATO DA ATA

MS nº 20.378-1-DF — Rel.: Ministro Alfredo Buzaid. Impte.: Luzia Gastaldi Gasparin (adv.: Jorge Alberto Vinhães). Autoridade coatora: 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal.

Decisão: não se conheceu, unanimemente. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moreira Alves. Falou pelo impetrante o Dr. Jorge Alberto Vinhães. Plenário, 12.5.83.

Presidência do Sr. Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cordeiro Guerra, Presidente.

Procurador-Geral da República, Prof. Inocêncio Mártires Coelho.